



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 35/2023
Protocolo nº 211.531/2023
DECISÃO

1. Relatório

Cuida-se de impugnação apresentada pela CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO em desfavor da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, na qual arguida a inelegibilidade da candidata IRENE ABRAMOVICH, a compor os quadros desta última agremiação.

Narra a IMPUGNANTE que a referida CANDIDATA teria sido condenada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito da Tomada de Contas nº 033.637/2020-2, o que atrairia a incidência do art. 11, inc. X, da Res. CFM 2.315/22.

Nessa esteira, diante da proximidade do início das votações, sustenta que o cancelamento do registro da CHAPA IMPUGNADA seria a única providência admissível.

Regularmente intimada, a CHAPA 01 ofereceu defesa. Aponta que a CANDIDATA apresentou toda a documentação necessária ao registro da sua candidatura, sendo certo que não sofreu qualquer condenação transitada em julgado pelo Tribunal de Contas da União. Esclarece que a multa aplicada pela Corte de Contas está suspensa, em razão de “pedido de reexame interposto”, juntando cópia da r. decisão exarada pelo Exmo. Min. Benjamin Zymler para comprovar tal alegação.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A impugnação não comporta acolhimento.

Consoante a **literalidade** do art. 11, inc. X, da Res. CFM nº 2.315/22, a inelegibilidade prevista naquele dispositivo pressupõe (i) a rejeição de contas por vício insanável, apto a caracterizar a prática de um ato doloso de improbidade administrativa; (ii) a irrecorribilidade da decisão condenatória proferida pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas; e (iii) que tal édito tenha sido lavrado há menos de 8 (oito) anos.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

No caso, verifica-se que o Tribunal de Contas da União aplicou multa à CANDIDATA sem, no entanto, rejeitar quaisquer contas “por vício insanável”. Tampouco restou proclamada a prática de um “ato doloso de improbidade administrativa”.

Só por isso, a impugnação haveria de ser rejeitada.

Afinal, a E. Comissão Nacional Eleitoral assentou na Decisão Nº SEI-71/2023 que “a causa de inelegibilidade pressupõe que a rejeição configure ato doloso de improbidade administrativa [...] sendo esse um requisito para a declaração de inelegibilidade”.

Mas não é só.

A IMPUGNANTE deixou de comprovar que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União é “irrecorrível”, isto é, que a decisão transitou em julgado.

Ao revés, a IMPUGNADA indicou que houve a interposição de recurso, o qual foi recebido no duplo efeito. Nessa esteira, o Exmo. Min. Benjamin Zymler determinou a suspensão dos efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.621/2022, conforme documento juntado por ocasião da defesa:

 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Processo: 033.637/2020-2
Natureza: Denúncia
Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
Responsáveis: Cynthia Aparecida dos Santos Silva, Christina Hajaj Gonzalez, Angelo Vattimo, Irene Abramovich

DESPACHO

Conheço do pedido de reexame interposto pela Sra. Irene Abramovich, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.621/2022-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

2. Na sequência, faço retornar os autos à Serur a fim de que analise o mérito do processo.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Benjamin Zymler
Relator

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Assim, na presente data a própria aplicação da multa indicada no item 9.2 do Acórdão nº 2.621/2022-Plenário - suscitada pela IMPUGNANTE para fundamentar a causa de ineligibilidade aventada - encontra-se **suspensa**.

Por esses motivos, seja porque não houve a rejeição de contas por irregularidade insanável, caracterizador de ato de improbidade administrativa, seja porque a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União foi suspensa após a interposição de recurso, a rejeição da impugnação é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a impugnação apresentada pela CHAPA 06 - MEDICINA COM RESPEITO em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, por não estar caracterizada a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 11, inc. X, da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.



Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE